SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001954 - PR (2025/0161997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KYLLIAN KAL EL LEMES (PRESO)
ADVOGADA	:	BRUNA ISABELLE DOS SANTOS - PR113748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses do art. 621 do CPP.

2. No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

3. Para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no

Documento eletrônico VDA60732936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ac37cd97-4903-43df-bc03-06e48d96a307

HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ac37cd97-4903-43df-bc03-06e48d96a307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001954 - PR (2025/0161997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KYLLIAN KAL EL LEMES (PRESO)
ADVOGADA	:	BRUNA ISABELLE DOS SANTOS - PR113748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses do art. 621 do CPP.

2. No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

3. Para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KYLLIAN KAL-EL LEMES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa.

O agravante reitera que inexistem provas suficientes para a condenação e que a manutenção da decisão proferida pela instância ordinária gera constrangimento ilegal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para que o acusado seja absolvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O paciente (ora agravante) foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas e o **Juízo de primeiro grau julgou procedente** a pretensão punitiva, fundamentando principalmente nos depoimentos dos policiais militares, que afirmaram haver visto o corréu Ary saindo da residência do réu Kyllian com a

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

droga. Argumentou que, apesar de Ary e Kyllian negarem o envolvimento deste último, os relatos policiais foram coerentes, firmes e compatíveis com os demais elementos dos autos. Além disso, a versão do acusado Kyllian foi considerada isolada e não corroborada por outras provas (fls. 33-46).

Irresignada com a condenação, a defesa apresentou **recurso de apelação**. O Tribunal de origem manteve parcialmente a sentença e readequou a pena imposta, que foi fixada em 6 anos e 5 meses de reclusão, mais multa, mantido o regime fechado, dada a reincidência do réu.

A defesa ajuizou **revisão criminal** e o Tribunal *a quo* rechaçou a pretensão absolutória, com base nos seguintes fundamentos (fls. 24-31, grifei):

> [...]
> Na hipótese em comento, o pedido revisional tem fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pugnando o requerente por sua absolvição por insuficiência probatória.
> Sem razão.
> A materialidade do crime de tráfico restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.2), auto de exibição e apreensão (mov. 1.5), auto de constatação provisória de droga (mov. 1.10), bem como pelos depoimentos colhidos nas etapas indiciária e judicial.
> No tocante à prova oral produzida sob o crivo do contraditório, peço vênia para transcrever os depoimentos constantes da sentença, uma vez que bem refletiram as versões das partes:
> Interrogado em juízo (seq. 140.2), o réu ARY RIBEIRO SILVA NETO informa que é usuário de crack e maconha. Que no dia em questão era para ele ir em Guaravera buscar o quilo de cocaína, porém sua moto estava quebrada e não tinha como ir. Que então foi combinado um local para ele ir buscar. Que foi buscar, mas não conhece o Kyllian e não foi ele que passou a droga para o interrogado. Que nunca o viu. Que recebeu uma ligação lhe perguntando se queria ir buscar um ?negócio? para ganhar dinheiro. Que não sabia que era droga. Que o rapaz falou que ele ganharia R$ 300,00. Que topou, pois estava precisando de dinheiro. Que ele explicou onde o réu teria que buscar, mas achou muito longe, pois era em Guaravera. Que acabou marcando mais próximo e encontrou o rapaz na BR, em um posto. Que quando chegou lá um cara já estava esperando. Que pegou a droga e foi embora. Que depois recebeu outra ligação em que o ?rapaz? explicou onde teria que deixar a droga. Que só quando chegou lá que teve ciência que era droga. Que foi abordado no entroncamento da BR-369 com a PR-445. Que não foi Kyllian que lhe passou a droga. Que iria levar a droga para sua casa para depois a pessoa que o ligou informar onde teria que deixá-la. Que

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

em momento algum falou o nome de Kyllian e nem mencionou um VW/Golf preto. Que a pessoa que pegou a droga no posto estava sozinha. Que do posto já voltou pela BR indo para sua casa. Que os policiais passaram em várias casas antes de levá-lo até a delegacia. Que a única droga apreendida estava com ele.

O réu KYLLIAN KAL-EL LEMES (seq. 140.3), informa que não é usuário de drogas. Que o fato lhe imputado não é verdadeiro. Que morava em um lugar com duas casas no quintal, sendo a dele a casa dos fundos e a do outro inquilino a casa da frente. Que no dia em questão, chegou por volta de 18:30 e 19:00 em casa e foi informado por seu vizinho que duas viaturas foram até a sua residência. Que os policiais conseguiram entrar em sua residência, danificando janela e portas. Que quando chegou estava tudo revirado em sua casa pelos policiais. Que isso aconteceu dia 23 de dezembro de 2016. Que em janeiro do ano seguinte voltou até a residência para pegar um talão que estava em seu nome, ocasião em que foi informado pelo mesmo inquilino da frente que havia ido um investigador de polícia lhe entregar uma intimação para que comparecesse em delegacia. Que na época não tinha carro. Que na delegacia teve ciência do que estava acontecendo. Que não sabe por que os policiais foram até sua residência. Que, segundo o inquilino, os policiais afirmaram que estavam atrás de uma moto roubada e não de drogas. Que nunca viu Ary, bem como não conhece os policiais. Que pegaram seu celular para investigação.

O policial militar, EDUARDO DOS SANTOS (seq. 141.5), relata que no dia dos fatos estavam passando pela Rua Mandaguari quando avistaram Ary saindo de uma residência e o reconheceram como sendo foragido do sistema carcerário. Que, então o abordaram e, em busca pessoal, foi encontrado com ele um tablete de, aproximadamente, um quilo de cocaína. Que o próprio réu informou que a droga estava presa na canela dele. Que fizeram prisão e apreensão tanto da moto que estava com ele como da droga e o encaminharam para a delegacia. Que Ary foi abordado na rua. Que o réu mencionou que pegou a droga na residência da qual estava saindo. Que retornaram na residência da qual o réu havia saído, perguntaram para os vizinhos, mas não encontraram ninguém na referida residência. Que viram Ary saindo dessa residência. Que Ary informou que era a residência dos fundos na qual havia pegado a droga. Que fizeram a abordagem com uma viatura descaracterizada para evitar fugas. Que sabia que Ary era foragido, pois anteriormente houve uma operação de mandado de busca e apreensão em conjunto com a polícia civil e Ary, conhecido por uma equipe da sessão que o declarante trabalhava, foi abordado, ocasião em que ele passou nome falso para os policiais. Que Ary não estava de capacete no momento em que o avistaram. Que visualizou sem sombra de dúvidas que foi da residência de Kyllian que Ary saiu. Que, posteriormente, abordou Ary e retornaram para a residência. Que Ary passou o nome do Kyllian para a equipe.

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

Da mesma forma, a testemunha ROBISSON FRANCISCO DE AGUIAR (seq. 141.6), relata que no dia dos fatos estava em diligência com seu parceiro no endereço descrito na denúncia, quando, passando pela Rua Mandaguari, reconheceu a pessoa de Ary que estava saindo de uma residência e subindo em uma motocicleta. Que deram a volta no quarteirão, momento em que o réu saiu com a motocicleta e a equipe saiu atrás dele para tentar abordá-lo. Que conseguiram abordar o acusado no entroncamento da PR-445 com a BR-369, e, em revista pessoal, foi encontrado um tablete de cocaína na calça do réu. Que, ao indagarem Ary onde teria pego a droga, ele afirmou que pegou a droga na residência de Kyllian. Que voltaram à residência, mas não havia ninguém lá. Que haviam duas residências no terreno, sendo que um idoso morava na frente e kyllian morava na residência do fundo. Que os moradores informaram que Kyllian havia acabado de sair. Que foi uma coincidência terem encontrado Ary. Que não conhecia Kyllian. Que a distância entre a motocicleta e a viatura era de cerca de 5 metros. Que Ary ainda não estava com capacete?.

Pois bem. **Após a instrução, a prova produzida indica que os policiais estavam em patrulhamento quando viram ARY saindo de uma residência dirigindo uma motocicleta.**

Segundo consta, ARY era foragido do sistema prisional.

Os agentes públicos conseguiram segui-lo e aborda-lo próximo à rodovia, ocasião em que encontraram um tablete de cocaína em seu poder.

Questionado, ARY falou aos militares que recebeu a droga de Kyllian, que morava na casa dos fundos do terreno.

Em que pese a negativa dos réus, observa-se que os depoimentos dos agentes públicos se mostraram impessoais, verdadeiros e refletiram coesão entre si na elucidação dos fatos, sendo esta prova legítima e apta a ensejar a condenação, uma vez que inexistem motivos para se questionar a veracidade de suas alegações.

O enorme valor probatório dos depoimentos dos milicianos, em crimes de tráfico de entorpecentes, é reconhecido e aclamado pela jurisprudência deste Tribunal, como se pode perceber pelos julgados colacionados a seguir [...].

Além disso, o acórdão hostilizado analisou todos os elementos de prova colhidos ao longo da instrução, tendo concluído pela responsabilidade penal do acusado, a partir do sólido conjunto probatório amealhado, de modo que não comporta reparos.

Confira-se trechos:

> ?O que se pode vislumbrar do presente, então, é que as palavras dos policiais estão harmônicas e convergentes entre si, bem como com os demais depoimentos constantes nos autos.
>
> Ambos os policiais participaram da abordagem que resultou na prisão do réu, e descreveram de forma clara como ocorreu a abordagem. Após o acusado ARY ter sido abordado, este

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

informou que havia adquirido a droga na residência de KYLLIAN, e ao se dirigirem os policiais até o local, foram informados pelos vizinhos do réu que este acabara de sair. Destaca-se a fundamentação utilizada no parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça:

?Somado a isso, os agentes públicos foram inexoráveis ao delinear que, no exato momento em que a droga foi localizada em poder do corréu, ele admitiu que havia recebido a droga do apelante. Aliás, o próprio increpado chegou a declinar que recebeu a droga na residência do réu que era exatamente a casa dos fundos daquele terreno localizado à rua Mandaguari. Além disso, importa salientar que, conforme narrado, logo após a abordagem, os policiais foram até a residência de Kyllian e, no ensejo, foram informados que ele havia saído há poucos minutos do local. Tal circunstância, certamente, revela que a alegação do recorrente de que não estava no imóvel naquela data não encontra respaldo nos autos. Ademais, tal fato corrobora a conclusão de que o apelante foi o responsável pela entrega da droga para Ary porque deveras estava na residência quando da efetivação da entrega (minutos antes de os policiais visualizarem o corréu saindo do local) e, pouco após, saiu do imóvel. Seguramente, o exame em conjunto de tais elementos demonstra que a negativa de Kyllian e o evidente esforço despendido por Ary para isentar o recorrente não possuem amparo. Com efeito, a despeito de ter alegado que passou o dia todo trabalhando e, por isso, era impossível que estivesse no imóvel para entregar a droga ao corréu, o apelante sequer fez prova de tal afirmação, deixando transparecer, portanto, que a sua afirmação não passou de mera alegação sem qualquer respaldo. Não bastasse, a alteração substancial da versão de Ary - pois, aos policiais admitiu ter recebido a droga de Kyllian, mas, em juízo, alegou que não foi este quem a entregou- põe em xeque a credibilidade de sua palavra e deixa transparecer que, com esta novel declaração, buscou apenas livrar o apelante de qualquer responsabilidade penal. Em arremate, não se pode olvidar que, apesar de negar, com veemência, o envolvimento com o tráfico de drogas, o réu Kyllian foi recentemente denunciado pela prática de delito dessa mesma natureza, assim como do ilícito de associação para o tráfico, na Operação Égide, apurada nos autos da ação penal n. 0000505-69.2018.8.16.0056?.

Portanto, entendo que as provas constantes nos autos são suficientes para embasar a condenação do acusado pelo crime descrito no art. 33 da Lei 11.343 /06?.

Por oportuno, relembre-se que a revisão criminal não é uma mera reprodução do recurso de apelação. Acerca dessa questão, Guilherme de Souza Nucci ensina que: ?O objetivo da revisão não

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

> é permitir uma ?terceira instância? de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário?.
> [...]
> In casu, **o sentenciado limitou-se a questionar o conjunto probatório já existente, sem indicar qualquer elemento novo que corroborasse suas alegações, o que não é suficiente para desconstituir a coisa julgada.**
> Por tais razões, voto no sentido de julgar improcedente a revisional.

II. O caso dos autos - revisão criminal sem novas provas

Com efeito, a revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses do art. 621 do CPP:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Nessa perspectiva, o "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (**HC n. 206.847/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 25/2/2016).

Nesse contexto, são válidas as razões invocadas na decisão impugnada, porquanto "O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de que **não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP**" (**AgRg no AREsp n.**

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

2.140.882/SP, relator Ministro **Jesuíno Rissato** [Desembargador Convocado do TJDFT], Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).

Ademais, ao manter a condenação do réu, a Corte estadual registrou que ela está amparada em um conjunto probatório sólido, que inclui o flagrante do corréu Ary com a droga, os depoimentos dos policiais que o viram saindo da casa de Kyllian e a indicação de que o entorpecente haveria sido obtido naquele local. Ainda, considerou os depoimentos policiais legítimos, coesos e suficientes para sustentar a autoria, o que afasta a tese de erro judiciário. Ressaltou que não foram produzidas novas provas.

Por essas razões, mostra-se inviável a sua absolvição, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, **desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.**

Por fim, não há como se olvidar que, para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus.

Ilustrativamente:

> [...]
> 1. O acórdão que indeferiu a revisão criminal proposta pela defesa perante a Corte de origem consignou expressamente que as provas alegadas como novas - no caso, a retratação da vítima e os depoimentos de testemunhas - foram devidamente analisadas pelo Conselho de Sentença.
> 2. **Entender de forma diversa das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do writ.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 293.287/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 4/8/2014, grifei.)
>
> [...]
> 1. **Em sede de habeas corpus, não é possível a revisão da conclusão do acórdão impugnado no sentido da insuficiência da justificação judicial da vítima, inocentando o réu, em**

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

> **virtude de a condenação ter sido amparada, também, em outras provas dos autos. Necessidade de reexame de matéria fática, o que é defeso na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.**
> [...]
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 302.652/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Junior**, 6ª T., DJe 1º/6/2018, destaquei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60461556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: bdcc8c8a-2a63-49c9-9682-a724a8756985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.001.954 / PR

Número Registro: 2025/0161997-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042940620258160000 00107813320168160056 107813320168160056 42940620258160000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA ISABELLE DOS SANTOS
ADVOGADA	: BRUNA ISABELLE DOS SANTOS - PR113748
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: KYLLIAN KAL EL LEMES (PRESO)
CORRÉU	: ARY RIBEIRO SILVA NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KYLLIAN KAL EL LEMES (PRESO)
ADVOGADA	: BRUNA ISABELLE DOS SANTOS - PR113748
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60730379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 4f2d7a9c-ad64-4d21-a8cb-65bac89e55ce

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 4f2d7a9c-ad64-4d21-a8cb-65bac89e55ce